

em gel 70% (setenta por cento) e outros materiais de higienização e proteção;

II - às mulheres abrigadas, serão oferecidos kits de higiene individual, serviços de hotelaria, quatro refeições diárias e serviços de rouparia e lavanderia.

**Art. 3º** A iniciativa deverá ser supervisionada por profissionais da área da assistência social, da psicologia e de profissionais que desenvolvam trabalhos com mulheres em situação de violência doméstica.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria ou por verba suplementar, caso necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo junto à rede hoteleira o valor da diária.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 11.160, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus - covid-19.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a publicidade dos contratos celebrados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso em caráter emergencial, decorrentes da pandemia de covid-19.

**Art. 2º** A Administração Pública Estadual deverá publicar, no sítio eletrônico da transparência, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial, para conter o avanço da pandemia de covid-19 e para amenizar as consequências do mesmo para a população.

**Art. 3º** A publicação deverá conter os seguintes dados:

- I - nome e CNPJ/CPF das partes contratadas;
- II - a motivação e justificativa do contrato emergencial;
- III - o valor do contrato;
- IV - o tempo do contrato.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos firmados pela Administração Pública em caráter emergencial, decorrentes do período de calamidade causado pela pandemia de covid-19.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 11.161, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 3º e acrescido o § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

**(...)**

**§ 3º** O pagamento do preço será feito de diversas formas, entre as quais:

- I - moeda corrente;
- II - transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões magnéticos de crédito ou débito;
- III - sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos.

**§ 4º** Fica proibida a cobrança de valores diferentes entre as modalidades de pagamento.”

**Art. 2º** Fica acrescentado o art. 9º-A, com os §§ 1º, 2º e 3º, à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

**“Art. 9º-A** As concessionárias operadoras das rodovias estaduais ficam obrigadas a emitir ao consumidor e armazenar eletronicamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativa ao serviço prestado.

**§ 1º** A entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e impressa para o motorista é obrigatória independente de sua solicitação.

**§ 2º** Fica a critério do consumidor solicitar a inclusão do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas ou do CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

**§ 3º** Para os usuários que utilizem os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser enviada por correspondência física ou eletrônica, juntamente com a fatura de pagamento referente ao serviço utilizado, respeitada a opção expressa no § 2º.”

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado